



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.018485/2008-50  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.812 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Também não se admite recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.812 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15504.018485/2008-50

## Relatório

Trata-se de lançamento (Debcad n.º 37.166.157-9 – AI 69) lavrado contra o sujeito passivo para exigência de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória caracterizado pelo fato da empresa ter apresentado a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária declarou a decadência parcial do lançamento, considerando para tanta a aplicação do art. 173, I do CTN e a data de intimação do último corresponsável. No mérito, após concluir pela correção da multa aplicada, entendeu o Colegiado pela relevação da penalidade em razão do cumprimento dos requisitos formais do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social vigente na época.

O Acórdão 2401-002.719 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA NO PRAZO DE DEFESA. PEDIDO IMPLÍCITO. CONCESSÃO.

Deve-se relevar a penalidade, ainda que não tenha havido pedido expresso, desde que o infrator seja primário, tenha corrigido a falta e não tenha ocorrido em circunstâncias agravantes.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE.

Não tendo havido imposição de juros na lavratura, é impertinente o requerimento para exclusão dos mesmos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2006

AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. EMPRESA ALIENANTE MANTÉM ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADQUIRENTE.

A pessoa jurídica que adquire estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua na exploração da atividade deste, responde subsidiariamente pelos tributos devidos pelo estabelecimento adquirido, quando o alienante permanece na exploração da mesma ou de outra atividade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2006

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

Recurso Voluntário Provido

Contra o acórdão a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração o qual não foi conhecido. Tempestivamente, foi apresentado recurso especial de divergência visando rediscutir duas matérias:

- 1) Termo *ad quem* da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do primeiro coobrigado, e não a data de intimação do último sujeito passivo – Acórdão paradigma: 2302-001.179.
- 2) Julgamento extra petita: impossibilidade de relevação da multa sem pedido expresso do contribuinte – Acórdãos paradigmas: 9101-00.540 e 102-47.321.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### Do conhecimento:

Conforme exposto no relatório o Recurso da Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão de duas matérias. Porém, e como destacado pelo Contribuinte, o recurso não preenche os requisitos para o conhecimento da divergência relativa à imputação de julgamento extra petita. Para Fazenda Nacional a turma *a quo* ao concluir pela relevação de multa com base no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social vigente na época, ultrapassou sua competência, procedendo com a análise de tema que não foi objeto de impugnação pelo Contribuinte.

Ao analisar este ponto o acórdão recorrido concluiu pela impugnação implícita da matéria, fazendo destaque que ao longo da sua defesa o contribuinte deixa claro sua intenção pelo cancelamento da multa. O voto condutor do acórdão assim destaca:

Na espécie, conforme revela o acórdão recorrido, ocorreu a correção da falta ainda durante a ação fiscal. Também há de se ter como cumprido o requisito da primariedade, posto que não há nos autos qualquer informação quanto à ocorrência da agravante de reincidência ou qualquer outra.

No que diz respeito à formulação do pedido de dispensa da multa, embora não tenha sido efetivado de forma expressa, deve-se levar em conta que o teor das impugnações deixam claro a intenção das empresas devedoras de ter o débito cancelado. Por isso, é razoável que se entenda que implicitamente formulou-se o pedido de dispensa da penalidade.

Importante mencionar que no caso concreto o lançamento tem como objeto apenas a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação acessória e toda a linha defesa do contribuinte passa pela argumentação de haver incorreções no lançamento que levariam ao cancelamento da multa aplicada. Neste cenário, como dito entendeu-se pela existência de pedido implícito para relevação da multa. Vale destacar que a própria decisão da Delegacia de Julgamento já havia entendido pela necessidade de atenuação da multa em razão da comprovação da correção das faltas, consta das fls. 12 do acórdão da DRJ:

Assim, considerando a correção da falta durante a ação fiscal, a multa deve ser atenuada em 50%, conforme dispositivos supracitados, passando-se ao valor de R\$690,14 (1.380,28 x 50%), já excluída a competência 12/2002, alcançada pela decadência.

Embora os artigos 291 e 292, inciso V, do RPS tenham sido revogados pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, não existindo mais a previsão de atenuação da multa, tem-se que, no presente caso, o referido benefício foi aplicado por se tratar de Auto de Infração lavrado em 29/10/2008, com ciência do contribuinte em 03/11/2008 data, portanto, anterior alteração da legislação.

Conforme exigido pelo art. 67 do RICARF (no caso a Portaria n.º 256/2009), para conhecimento do recurso especial é imprescindível que a parte apresente as decisões paradigmas que serviram de base para caracterização da divergência. Na data da vigência daquele regimento, e como ocorre atualmente, a Câmara Especial tem a competência exclusiva de dirimir conflitos interpretativos acerca da legislação tributária:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Neste cenário, deve-se analisar se as decisões apresentadas pela Fazenda Nacional tratam de situações semelhantes.

No primeiro paradigma, acórdão 102-47.321, temos lançamento de obrigação principal acompanhado da exigência das multas correlatas, lançamento que foi mantido haja vista a total falta de impugnação das matérias ali tratadas. O relatório do acórdão é expresso ao mencionar ter havido a ausência de impugnação:

Conforme esclarecido linhas acima, os presentes autos cuidam tão somente dos créditos cuja obrigação de pagamento restou consolidada, por ausência de impugnação, na decisão de fls. 48, originária da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis no processo de n.º 11516.002563/2003-08. Trata-se, portanto, da execução dos mencionados valores. No acórdão a que se faz alusão, assim ficou decidido:

"Ressalte-se que, não obstante o interessado tenha requerido a anulação do Auto de Infração, há de se considerar como não impugnadas, por força do disposto no art. 16, inciso III c/c o art. 17, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a exigência da multa isolada em decorrência da falta de recolhimento de carnê-leão sobre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, e a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2002, posto que não foram apresentados os motivos de fato e de direito para sua efetiva contestação. Dessa forma, em relação a essa matérias, o lançamento torna-se incontroverso." (fls. 55)

...

A conseqüência da não impugnação da matéria será, efetivamente, a presunção de verdade das alegações, impedindo o julgador de adentrar nas discussões a ela pertinentes. Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Impugnante em expressamente registrar suas contestações, em inteiro teor, representou a consolidação do crédito não discutido.

Dos trechos acima citados percebe-se que no caso do acórdão paradigma temos lançamento para exigência de parte de crédito tributário que foi mantida em razão da total ausência de impugnação do contribuinte acerca da obrigação principal e também da multa.

Quanto ao segundo paradigma, o acórdão n.º 9101-00.540, temos lançamento para por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente da constatação de divergências entre os

valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte, situação que levou a falta de recolhimento de parte da CSLL. Neste caso concreto, o Colegiado entendeu ser possível impugnação implícita de matéria, situação que ocorreria, por exemplo, para fins de aferição da multa de ofício decorrente de obrigação principal. Entretanto, por entender que a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL é autônoma, diante da ausência de contestação expressa ao tema, foi aplicada a preclusão. Consta do voto vencedor:

O entendimento no sentido de que 'a contestação da exigência do tributo como um todo abrangeria a multa de ofício, seria razoável se estivéssemos avaliando a multa cobrada em conjunto com o tributo. Nesse caso, caberia talvez a argumentação de que o acessório segue o principal, até porque uma decisão pela improcedência da cobrança do tributo afetaria diretamente a exigência da multa.

Por outro lado, ao menos em duas situações relativamente comuns neste Colegiado a imputação da multa envolve situações com vínculo apenas indireto ao tributo, o que a torna suscetível de análise específica.

Uma delas é a multa no percentual qualificado ou agravado. Nesse caso a vinculação direta ocorre apenas em relação ao percentual de setenta e cinco por cento (75%). A partir daí, as razões que levaram a autoridade lançadora a majorar o percentual aplicado devem ser objeto de questionamento próprio pela recorrente, pelo motivo óbvio de uma decisão pela manutenção da exigência do tributo não implica necessariamente na procedência da qualificação ou agravamento do percentual da multa.

A outra situação, para a qual o entendimento supra também se aplica, refere-se justamente à imputação da multa isolada. Aliás, a independência fica ainda mais cristalina quando se constata que a manifestação do relator pela improcedência da multa isolada não gerou qualquer impacto na decisão da Câmara que decidiu pela correção da exigência da contribuição.

Portanto, caberia ao sujeito passivo apresentar questionamentos voltados à exigência da multa isolada. Não o fazendo oportunamente caracterizou-se a preclusão, nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Como dito no caso do presente lançamento o objeto da exigência é a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte apresentou impugnação, a Delegacia de Julgamento concluiu pela redução da multa em razão da correção das faltas e o acórdão recorrido, entendendo que desde o início o contribuinte se insurgiu contra o lançamento (que só envolve a multa, repita-se pela relevância) decidiu pela relevação da penalidade aplicando legislação expressa sobre o tema.

Observamos, portanto, que nenhum dos casos traz situação fática semelhante a ora enfrentada. No primeiro se quer houve impugnação da parte e no segundo, embora tenha admitido a possibilidade de questionamento implícito do tema, o Colegiado afastou a aplicação desta tese na medida em que o lançamento trata de objetos distintos cuja exigência persistiria independentemente das decisões proferidas em relação a cada um deles.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso no que tange ao tema: “Julgamento extra petita: impossibilidade de relevação da multa sem pedido expresso do contribuinte”.

Neste cenário, considerando que o não conhecimento do tema acima acaba por ratificar o entendimento do acórdão recorrido pelo cancelamento integral da multa (extinção do lançamento) temos por prejudicada a análise da divergência relativa ao critério de apuração da

decadência. No meu entendimento, inexistindo exigência fiscal não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.*

Ora, diante da inexistência de multa a ser cobrada - haja vista o trânsito em julgado da parte da decisão que cancelou o lançamento - não há qualquer utilidade à Recorrente em ver apreciado o mérito do restante do seu recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri